Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0025375-90.2026.8.19.0000

Embargante: **Lojas Renner S.A.**
Embargado: **Denner Cezar Vicente de Farias**
Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve decisão que deferiu tutela de evidência em ação de obrigação de fazer, para determinar a abstenção do uso de frase atribuída ao autor em produtos e materiais de divulgação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao art. 311, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se há contradição interna entre o reconhecimento do cabimento da tutela de evidência e a afirmação de que a contestação supriu eventual nulidade anterior; (iii) saber se houve omissão quanto ao art. 48 da Lei nº 9.610/1998; (iv) saber se o julgado deixou de enfrentar a alegação de decisão-surpresa e de julgamento extra petita; e (v) saber se a insurgência revela vício integrativo ou mera pretensão de rediscussão do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC. O recurso não se presta à rediscussão do mérito nem à reapreciação de fundamentos já examinados.

4. O acórdão embargado enfrentou de modo suficiente as questões essenciais do agravo de instrumento. Assentou que a contestação apresentada supriu eventual nulidade decorrente da concessão anterior à citação, porque não foi acompanhada de prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o direito afirmado.

5. Não há contradição interna no julgado. A decisão reconheceu a incidência do art. 311, IV, do CPC e reputou superável eventual vício inicial diante do contraditório posteriormente estabelecido. A divergência da embargante com essa conclusão não configura contradição nos termos do art. 1.022 do CPC.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO:16602 Assinado em 06/10/2026 12:23:38
Local: GAB. DES. ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

6. Também não há omissão quanto ao art. 48 da Lei nº 9.610/1998, à alegada decisão-surpresa, ao suposto julgamento extra petita e à originalidade da expressão. O acórdão afastou tais teses ao afirmar a suficiência da prova documental, a inexistência de violação ao contraditório e a possibilidade de proteção autoral de frase isolada, desde que demonstradas originalidade, criatividade e reconhecimento público.

7. O dever de fundamentação não impõe ao julgador o exame pormenorizado de todos os argumentos das partes, desde que a decisão apresente razões suficientes para a solução da controvérsia. O pedido de prequestionamento não exige acolhimento dos embargos quando inexistente vício integrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Não há omissão quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao julgamento, ainda que sem rebater um a um todos os argumentos da parte. 3. A contradição apta a autorizar embargos de declaração é a interna ao próprio julgado, e não a discordância da parte com a solução jurídica adotada. 4. O pedido de prequestionamento não impõe acolhimento dos embargos quando inexistente vício integrativo. 5. É inviável utilizar embargos de declaração para rediscutir o mérito de acórdão que já apreciou de forma clara e coerente a controvérsia devolvida."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 9º, 10, 311, IV, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.025; Lei nº 9.610/1998, art. 48.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339 de repercussão geral; TJ/RJ, Enunciado 52; TJ/RJ, Processo nº 0085693-41.2023.8.19.0001, Des. Paulo Wunder de Alencar, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2025, publ. 30/05/2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0025375-90.2026.8.19.0000.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face do Acórdão de id.60, que não proveu o recurso interposto, mantendo-se a decisão que deferiu tutela de evidência.

Transcreve-se a ementa do julgado:

> **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITOS AUTORAIS. FRASE DE AUTORIA RECONHECIDA. UTILIZAÇÃO COMERCIAL NÃO AUTORIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> **1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de evidência em ação de obrigação de fazer, determinando que a parte ré se abstivesse de utilizar frase de autoria do autor em produtos materiais e digitais, com imposição de multa por descumprimento.**
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> **2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do CPC, em caso de alegada violação de direitos autorais sobre frase de autoria reconhecida.**
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> **3. A tutela de evidência é espécie de tutela provisória e admite fungibilidade com a tutela de urgência, podendo ser concedida independentemente do rótulo atribuído pela parte, desde que presentes os requisitos legais.**
>
> **4. A apresentação de contestação pela parte agravante supre eventual nulidade decorrente da concessão da tutela de evidência antes da citação, especialmente quando não instruída com prova capaz de gerar dúvida razoável.**
>
> **5. A proteção conferida pela Lei nº 9.610/1998 aos direitos autorais independe de registro e pode alcançar frases isoladas, desde que demonstrada originalidade, criatividade e reconhecimento público.**
>
> **6. Os documentos apresentados na petição inicial demonstram a autoria e a difusão social da frase, não tendo a parte agravante apresentado elementos aptos a infirmar tais fatos.**
>
> **7. Não há violação ao contraditório ou julgamento extra petita, tampouco necessidade de dilação probatória, diante da**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suficiência da prova documental e da ausência de controvérsia relevante sobre os fatos constitutivos do direito do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. É cabível a concessão de tutela de evidência em favor do autor quando a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, não havendo prova capaz de gerar dúvida razoável. 2. A proteção autoral pode alcançar frase isolada, desde que demonstrada originalidade, criatividade e reconhecimento público. 3. A apresentação de contestação supre eventual nulidade decorrente da concessão da tutela de evidência antes da citação, quando não apresentada prova apta a afastar a evidência do direito."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 311, IV, 995, parágrafo único; Lei nº 9.610/1998.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0004618-17.2022.8.19.0000, Des(a). Maria Luiza de Freitas Carvalho, j. 14/06/2022; TJ/RJ, Apelação nº 0029834-54.2015.8.19.0087, Des(a). Myriam Medeiros da Fonseca Costa, j. 23/10/2019; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0048655-27.2025.8.19.0000, Des(a). Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 07/10/2025; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0069950-57.2024.8.19.0000, Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 30/10/2024.

A embargante sustenta, em primeiro lugar, que o julgado deixou de enfrentar expressamente a incidência do parágrafo único do art. 311 do CPC, embora tenha admitido que a tutela de evidência foi mantida com fundamento no art. 311, IV, do CPC. Segundo a recorrente, esse dispositivo não autorizaria concessão liminar, razão pela qual a tutela deferida antes da citação seria nula, não podendo a posterior contestação convalidar a irregularidade.

Também aponta contradição no próprio acórdão, ao mesmo tempo em que reconhece o enquadramento da hipótese no art. 311, IV, do CPC e afirma que a apresentação da contestação teria suprido eventual nulidade decorrente da concessão anterior à citação. Alega que, se o inciso IV exige ausência de prova capaz de gerar dúvida razoável após contraditório, não seria possível considerar presente esse requisito no momento da concessão liminar.

Sustenta ainda omissão quanto ao exame do art. 48 da Lei nº 9.610/98, pois, segundo sua tese, a utilização da expressão não teria decorrido de reprodução direta da obra literária, mas de captação incidental de intervenção urbana em

espaço público, no Museu do Amanhã, circunstância que, a seu ver, afastaria a ilicitude evidente.

Outro ponto invocado é a suposta ausência de enfrentamento adequado da alegação de decisão-surpresa e julgamento extra petita, com violação aos arts. 9º, 10, 141 e 492 do CPC. A embargante afirma que o autor pediu tutela de urgência, mas o juízo concedeu tutela de evidência de ofício, sob fundamento jurídico distinto, sem prévia oitiva da parte ré.

Também alega omissão quanto à análise da originalidade concreta da expressão “O amor cura e segue sendo pro(curado)” e da extensão da proteção autoral pretendida, defendendo que autoria e notoriedade não substituem a verificação da efetiva criatividade e autonomia da frase para fins de tutela autoral.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para suprir as omissões e eliminar a contradição apontadas, reformando-se o resultado do julgamento para dar provimento ao agravo de instrumento e cassar ou revogar a tutela de evidência. Subsidiariamente, pede o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais indicados, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, conforme certidão de evento 79.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015. Não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem à reapreciação de fundamentos já examinados e decididos, sob pena de indevida transformação do recurso integrativo em sucedâneo recursal. O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

No caso concreto, a embargante sustenta, em síntese, omissão quanto ao enfrentamento do art. 311, parágrafo único, do CPC; contradição interna entre o

reconhecimento do art. 311, IV, do CPC e a afirmação de que a contestação supriria eventual nulidade; omissão quanto ao art. 48 da Lei nº 9.610/1998; omissão quanto à alegada decisão-surpresa e julgamento extra petita; e omissão quanto à originalidade concreta da expressão controvertida.

Todavia, o acórdão embargado enfrentou suficientemente a controvérsia devolvida no agravo de instrumento nº 0025375-90.2026.8.19.0000, delimitando a questão à verificação da presença dos pressupostos para o deferimento da tutela de evidência e concluindo, de modo expresso, que a tutela de evidência é espécie de tutela provisória e admite fungibilidade com a tutela de urgência, que a apresentação de contestação supriu eventual nulidade relacionada à concessão anterior à citação e que os documentos apresentados demonstram a autoria e a difusão social da frase, sem que a agravante tenha produzido elementos aptos a gerar dúvida razoável.

Não há omissão quando o órgão julgador aprecia a matéria de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. O dever constitucional de motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição da República, e o dever legal de fundamentação, nos termos do art. 489 do CPC, não impõem ao julgador rebater um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que apresente razões suficientes para a formação do convencimento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o magistrado não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir a controvérsia, desde que enfrente as questões essenciais ao deslinde da causa. Tal orientação decorre, inclusive, do art. 489, §1º, IV, do CPC, que exige o enfrentamento apenas dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No ponto referente ao art. 311, IV, e parágrafo único, do CPC, inexiste a omissão apontada. O acórdão foi expresso ao consignar que a apresentação de contestação pela agravante supriu eventual nulidade decorrente da concessão da tutela de evidência antes da citação, especialmente porque não veio acompanhada de prova capaz de gerar dúvida razoável. Houve, portanto, pronunciamento claro sobre a suficiência do contraditório posteriormente estabelecido e sobre a inexistência de prejuízo processual a justificar invalidação da decisão. A irresignação da embargante, nesse aspecto, revela mero inconformismo com a conclusão adotada, o que não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Também não se verifica a alegada contradição interna. Contradição apta a ensejar embargos é a existente entre premissas ou conclusões do próprio julgado, e não a divergência entre a decisão e a interpretação jurídica defendida pela parte. O acórdão reconheceu a incidência do art. 311, IV, do CPC e, ao mesmo tempo, entendeu superável eventual vício inicial à vista da posterior apresentação de contestação desprovida de elementos aptos a afastar a evidência do direito. Trata-se de construção jurídica coerente dentro da fundamentação adotada, inexistindo antagonismo lógico interno. O que há é discordância da embargante quanto ao raciocínio empregado, o que, repita-se, não configura contradição nos moldes do art. 1.022, I, do CPC.

Quanto ao art. 48 da Lei nº 9.610/1998, tampouco há omissão relevante. O acórdão afastou a tese da agravante ao consignar que os documentos da inicial demonstram a autoria e a difusão social da frase e que a agravante não trouxe elementos hábeis a infirmar tais fatos. Mais do que isso, o julgamento assentou que a controvérsia, em cognição sumária própria da tutela provisória, deveria ser apreciada sob a ótica da proteção autoral da expressão efetivamente utilizada pela agravante em campanha publicitária com finalidade comercial. Ao assim decidir, rejeitou implicitamente a incidência da excludente invocada pela recorrente, o que basta para fins de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a desenvolver exaustivamente cada tese defensiva quando a fundamentação adotada já conduz, de forma suficiente, à rejeição do argumento.

A alegação de omissão quanto à decisão-surpresa, aos arts. 9º e 10 do CPC e ao suposto julgamento extra petita igualmente não prospera. O acórdão enfrentou expressamente a questão ao afirmar que não há violação ao contraditório ou julgamento extra petita. Além disso, a decisão monocrática anterior, que indeferiu o efeito suspensivo, já havia registrado que o autor requereu expressamente a cessação imediata do uso da frase em campanha, mídias, produtos ou materiais publicitários, e que a adoção da tutela de evidência, em substituição à tutela de urgência, representava adequação baseada no princípio da fungibilidade. Logo, a matéria foi efetivamente apreciada no curso processual e incorporada ao julgamento colegiado. O que a embargante pretende, na realidade, é reabrir o debate sobre a correção dessa conclusão.

No que toca à originalidade da expressão “O amor cura e segue sendo pro(curado)”, também não se constata omissão. O acórdão enfrentou a questão ao assentar que a proteção autoral pode alcançar frase isolada, desde que demonstradas originalidade, criatividade e reconhecimento público, concluindo que,

na hipótese, os documentos juntados pelo agravado eram suficientes, em juízo de probabilidade, para demonstrar a autoria e a difusão social da criação. Essa conclusão encontra apoio nos documentos que instruem a petição inicial, notadamente a obra literária “Para cada momento da vida, uma poesia”, em cuja página 20 consta a expressão controvertida [ID232805960], bem como em material que associa publicamente a frase ao autor [ID232805967; ID232805969]. A embargante pode discordar da valoração probatória realizada, mas tal discordância não se confunde com omissão.

Importa destacar que os embargos de declaração não se destinam a compelir o julgador a adotar a leitura normativa pretendida pela parte, tampouco a reformular o julgamento apenas porque a parte reputa insuficiente a densidade argumentativa do acórdão. O art. 1.023 do CPC disciplina o procedimento do recurso, ao passo que o art. 1.024 estabelece que, acolhidos os embargos, o órgão prolator da decisão julgará novamente a questão; contudo, essa reabertura pressupõe a efetiva constatação de vício integrativo, o que não ocorre na espécie.

Ainda, o art. 1.025 do CPC dispõe que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, o pedido de prequestionamento formulado pela embargante não exige acolhimento dos aclaratórios nem impõe pronunciamento exaustivo sobre todos os dispositivos indicados, sobretudo quando a matéria já foi suficientemente decidida.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência reiterada, assentam que embargos declaratórios com propósito de rediscutir fundamentos do julgado devem ser rejeitados, salvo quando efetivamente demonstrado algum dos vícios do art. 1.022 do CPC. A função dos aclaratórios é integrativa e não revisional. No caso, as razões recursais reproduzem, em larga medida, as teses já deduzidas no agravo de instrumento e insistem em infirmar o entendimento colegiado consolidado no acórdão, o que reforça o caráter infringente indevido do recurso.

Anote-se, ainda, o tema de repercussão geral 339 do STF, que dispõe: ***O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE QUE O ACÓRDÃO OU DECISÃO SEJAM FUNDAMENTADOS, AINDA QUE SUCINTAMENTE, SEM DETERMINAR, CONTUDO, O EXAME PORMENORIZADO DE CADA UMA DAS ALEGAÇÕES OU PROVAS.***

O Colegiado, ao verificar a suficiência dos argumentos apresentados, não havendo outros capazes de infirmar a conclusão adota, não está obrigado a apresentar fundamentação no sentido exigido pela recorrente.

Nesse sentido, o Enunciado 52 deste Tribunal:

> **"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."**

Diante desse quadro, conclui-se que o acórdão embargado examinou os pontos essenciais devolvidos à apreciação judicial, com motivação suficiente, clara e coerente, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. Os embargos, em verdade, traduzem inconformismo da parte com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito recursal, providência incompatível com a via eleita, e que, como se sabe, não dá azo à oposição dos embargos.

Nesse sentido, o seguinte aresto desta Corte:

> **EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a abusividade da negativa de cobertura de internação domiciliar (home care) por parte do plano de saúde, em razão da existência de prescrição médica justificando a necessidade do tratamento, ainda que o contrato preveja cláusula genérica de exclusão. 2. A embargante alega omissão e contradição no julgamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos embargos de declaração, ou se a pretensão da parte embargante consiste, na realidade, em rediscutir matéria já decidida. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão embargada. 5. Inexiste contradição no acórdão embargado, que apresenta fundamentação coerente e conclusiva, não havendo inconsistências lógicas que comprometam a clareza da decisão. 6. A insurgência traduz inconformismo com o resultado do julgamento, sem enquadramento nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados. Teses de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria decidida ou à manifestação expressa com o único propósito de prequestionamento, salvo quando presentes omissão, contradição, obscuridade ou erro**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

material no julgado. 2. A contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, e não o mero inconformismo com a solução jurídica adotada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52.
Processo: 0085693-41.2023.8.19.0001 - Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 27/05/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Publicação: 30/05/2025.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ